SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011637-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Gustavo D'almeida Scarpinella

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Gustavo D'almeida Scarpinella propôs a presente ação contra a ré Associação Instituto Internacional Pangea – AIPP, requerendo a sua nomeação como administrador provisório da pessoa jurídica, a fim de providenciar a extinção, baixa e arquivamento da empresa nos órgãos competentes.

Aduz o autor que a última eleição ocorreu em 20/05/2008 e os presentes deliberaram, elegeram e empossaram o Sr. Celso Maran de Oliveira como presidente e a Sra. Márcia Noélia Eler como vice-presidente, para o biênio 2008/2010.

Em janeiro de 2013 os membros da associação acataram a renúncia do presidente Celso, e a partir de então assumiu a presidência a vice Sra. Márcia Noélia Eler.

A partir de então, verificou-se a ausência de interesse por parte dos associados, sendo que houve deliberação, pelos membros remanescentes e, conforme ata lavrada em 16/06/2014, decidiu-se pela extinção da Associação e providenciada documentação para registro e arquivamento no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de São Carlos, para extinção da pessoa jurídica.

Em maio de 2015 houve exigência por parte do cartório para apresentação de Ata da Assembleia Geral Ordinária de eleição e posse de novos diretores.

Mesmo com a informação por parte dos associados que não realizaram a Assembleia pelo desinteresse na reativação da Associação, houve emissão de nota de devolução sob o nº 23547, pelo Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, mencionando a necessidade de nomeação judicial de administrador provisório (**confira folhas 30**).

O Ministério Público declinou de oficiar no feito às folhas 43/44.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo impertinente a dilação probatória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sendo a pretensão do autor exclusivamente visando a sua nomeação como administrador provisório para a pessoa jurídica, inexiste situação litigiosa ou, tampouco, parte adversa, de forma que o procedimento escolhido de jurisdição voluntária é próprio para o fim almejado.

Admite-se o desencadeamento de processo de jurisdição voluntária tendente a recuperar a regularidade da representação de associação civil, com a nomeação de administrador provisório, nos termos do artigo 49 do Código Civil, que assim dispõe: "se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório".

Dessa forma, não sendo possível a regularização jurídico-administrativa da associação pela via extrajudicial, por ausência de continuidade registrária de seus atos, necessário se faz o atendimento do pedido inicial para a nomeação de administrador provisório, na forma do artigo 49 do Código Civil, em razão da ausência de administração formal da associação.

Os documentos juntados e argumentos expostos na inicial revelam que o autor reúne condições de representar a associação, ainda que provisoriamente, pois ligado à administração anterior, com participação ativa nos atos da entidade (**confira fls 07, 25, 28/29**).

Ante o exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeando-se como administrador provisório da pessoa jurídica Associação Instituto Internacional Pangea – AIPP, o requerente Gustavo D´Almeida Scarpinella, para os fins descritos na nota devolutiva de folhas 30/32. Sem condenação em honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA